

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embala Vila Bazar Ltda - ME - Em Recuperação Judicial

Plano de Recuperação Judicial elaborado em atendimento ao artigo 53 da Lei 11.101/2005, para apresentação nos autos do processo nº 0088800-06.2017.8.19.0001, em trâmite na 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro-RJ, 02 de outubro de 2018

Índice

1. Histórico e Apresentação da Recuperanda
2. Origem, causa e consequências da crise
3. Viabilidade Econômico-Financeira para superação da crise
4. Meios de Recuperação Judicial
5. Reestruturação dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial
6. Pagamento dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial
7. Alienação de Ativos e UPI
8. Obtenção de Novos Financiamentos e Ingresso de Novo Sócio
9. Efeitos do Plano de Recuperação Judicial
10. Disposições Gerais
11. Anexos ao Plano de Recuperação Judicial

1. HISTÓRICO E APRESENTAÇÃO DA RECUPERANDA

A origem da Recuperanda data de meados do ano 2008, quando o seu sócio Sidney Siqueira Nunes vislumbrou uma oportunidade de negócio decorrente da lacuna no mercado de lojas varejistas de comércio de utilidades domésticas na região de Vila Isabel, a qual evidenciada pelo constante requerimento de seus clientes em outro empreendimento.

Como era de se esperar, considerando o sucesso do 1º empreendimento do Sr. Sidney (Loja MasterCor), a Recuperanda logo alcançou o seu sucesso e se consolidou no mercado da região como uma das principais lojas de venda de utilitários domésticos.

A título ilustrativo, o faturamento da Recuperanda foi acompanhado de um crescimento exponencial, conforme se verifica do gráfico abaixo:

	Embala Vila	
	Vendas	%
2007	-	
2008	277.490	
2009	1.173.463	422,89%
2010	1.072.192	91,37%
2011	1.175.236	109,61%
2012	1.357.301	115,49%
2013	1.642.881	121,04%
2014	1.671.661	101,75%

No auge de sua atividade, a Recuperanda chegou a empregar mais de 10 funcionários, tamanho o volume de negócios e sucesso do empreendimento conduzido no bairro de Vila Isabel, já que grande maioria das casas dos moradores daquele bairro utilizaram as mercadorias comercializadas pela Recuperanda.

2. ORIGEM, CAUSA E CONSEQUÊNCIAS DA CRISE

A atual situação financeira/econômica da Recuperanda é decorrente da expressiva redução das vendas no mercado de varejo, observada desde o exercício de 2015 > redução de 15% e 32% em 2016, e do endividamento bancário que comprometeram a formação de capital de giro. Os economistas, observados os parâmetros econômicos, concluíram que o PIB em 2015 recuou cerca de 4,0%, a maior queda em 25 anos, e consecutiva trajetória, de 3%, em 2016.

O ano de 2015, segundo o IBGE, apresentou significativa retração dos últimos 15 anos, apresentando queda de 7,1% e 9,5%, tomando a comparação entre os meses de Novembro do biênio 2014/15 e Nov/14 e Dez/15, respectivamente. Destaque-se, ainda, que no biênio Nov/Dez.15 ocorreu recuo de 2,7% nas vendas, sabendo-se que neste período são presentes taxas crescentes em função do final de ano.

A queda global em 2015 frente ao ano anterior, segundo o IBGE, foi de 4,3%, sendo este provocado pela queda de renda da população, majoração dos itens essenciais a sobrevivência, alimentação, transporte e habitação, e a fuga do endividamento pelas famílias.

A alta da inflação, decorrente da crise política e econômica iniciada no 2º mandato presidencial da Sra. Dilma Roussef, acompanhada da crise financeira no estado do Rio de Janeiro, decretada pelo Vice-governador Francisco Dorneles em Jun/16, além dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos auxiliaram fortemente a derrubar o comércio varejista em 2016.

Destas a falência no Estado iniciada pela queda no preço do barril de petróleo e, consequente redução nas receitas extraordinárias dos royalties, atrelado ao escândalo de corrupção na maior Organização do país, Petrobrás, adicionado da diminuição da arrecadação e os gastos com os Jogos Olímpicos, sem contar a histórica e pecaminosa gestão pública, em prejuízo dos salários de ativos e inativos, foram os ingredientes ao colapso nas finanças estaduais, respingando no consumo da população e impulsionando as demissões no comércio e indústria, resultando na vertiginosa queda do comércio varejista.

O não pagamento e/ou postergação das remunerações dos servidores estaduais acentuou a crise instaurada no Estado refletindo nos frágeis resultados do varejo em 2016.

A fraca performance do mercado varejista condicionado a necessidade de sobrevivência tornou-se um martírio financeiro imposto às micro e pequenas empresas que foram obrigadas a captar recursos a Instituições financeiras visando a manutenção das atividades e da empregabilidade de seus colaboradores. Todavia, o folego obtido com as captações de recursos foram insuficientes, a médio prazo, na recuperação das vendas e na erradicação dos custos fixos frente às disponibilidades de caixa.

Neste contexto duradouro, houve o sufocamento destas pessoas jurídicas os com a descapitalização e insuficiência de capital de giro nas suas operações.

Durante o exercício de 2016 o endividamento bancário afetou sensivelmente a liquidez dos estabelecimentos, enfraquecendo o posicionamento da Recuperanda no mercado varejista da região, resultando na necessária redução do quadro dos empregados e providencial mitigação das aquisições de fornecedores para ordenamento do fluxo financeiro destas.

E, por conta da crise que assolou o país, especialmente o mercado varejista¹, a Recuperanda se viu obrigada a buscar recursos junto às instituições financeiras para adequação de seu fluxo de caixa e capital de giro, sendo certo que tais captações financeiras acabaram sendo realizadas de forma desfavoráveis à Recuperanda, com consequente aumento das despesas financeiras em razão do aumento dos juros.

¹ <http://www.valor.com.br/brasil/4833696/comercio-puxa-alta-recorde-nas-recuperacoes-judiciais>

Todavia, encontra-se a Recuperanda em grave situação financeira, a qual vem sendo agravada pela retenção de recebíveis pelos bancos, o que impede a Recuperanda de utilizar os valores obtidos nas vendas para manutenção da atividade empresarial.

Sendo assim, verifica-se que ao passar dos últimos anos a Recuperanda acumulou prejuízos, com conseqüente desestabilização do fluxo de caixa, seja por conta da crise financeira que assolou o Brasil, pela retenção de recebíveis pelos bancos e, por fim, brusca queda no mercado consumidor.

3. DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA

Conforme relatado ao longo deste documento, a situação econômica brasileira e, particularmente, do setor varejista brasileiro, teve um agravamento significativo nos últimos anos. Com isto, por óbvio a situação da Recuperanda foi agravada, levando seus sócios e executivos a travar uma verdadeira batalha para manter vendas e custos equilibrados, visualizando a possibilidade de dias melhores no médio prazo.

Podemos visualizar a situação da empresa neste período, em números oficiais no quadro abaixo:

EMBALA VILA BAZAR LTDA - ME			EMBALA VILA BAZAR LTDA - ME		
	2012	2013		2015	2016
ATIVO	360.664	306.840	ATIVO	414.253	204.184
CIRCULANTE	357.038	303.842	CIRCULANTE	412.510	196.375
Caixa/Bancos	60.373	56.161	Caixa/Bancos	25.244	10.284
Estoques	296.665	247.681	Estoques	387.266	105.992
Imp. A Recuperar	-	-	Imp. A Recuperar	-	80.099
NÃO CIRCULANTE	3.626	2.998	NÃO CIRCULANTE	1.743	7.809
Crédito Ligadas	-	-	Crédito Ligadas	-	6.693
Imobilizado	6.278	6.278	Imobilizado	6.278	6.278
(Depreciação)	- 2.652	- 3.280	(Depreciação)	- 4.535	- 5.162
PASSIVO	360.664	306.840	PASSIVO	414.253	204.184
CIRCULANTE	453.117	459.228	CIRCULANTE	658.244	692.391
Fornecedores	262.426	238.700	Fornecedores	349.890	60.415
Empr e Financiam.	-	-	Empr e Financiam.	-	247.489
Sal. E Encargos	12.538	16.327	Sal. E Encargos	10.525	43.397
SIMPLES	17.205	21.487	SIMPLES	7.581	283.137
Contas a Pagar	144.057	173.612	Contas a Pagar	276.106	533
Alugueis a pagar	14.500	6.641	Alugueis a pagar	11.360	46.920
Honorários a Pagar	730	800	Honorários a Pagar	950	10.500
Retiradas a Pagar	1.661	1.661	Retiradas a Pagar	1.832	-
NÃO CIRCULANTE	-	-	NÃO CIRCULANTE	-	277.585
Empr e Financiam.	-	-	Empr e Financiam.	-	215.852
Créd. Diret/Ligadas	-	-	Créd. Diret/Ligadas	-	61.733
PATR. LIQUIDO	- 92.453	- 152.388	PATR. LIQUIDO	- 243.991	- 765.792
Capital	5.000	5.000	Capital	5.000	5.000
Resul. Exercício	- 55.391	- 59.935	Resul. Exercício	- 53.880	- 107.679
Result. Acumulado	- 42.062	- 97.453	Result. Acumulado	- 195.111	- 663.113

Não bastasse todas as providências que vem sendo adotadas pela Recuperanda para viabilizar o seu soerguimento econômico, bem como o interesse de novos sócios, cumpre mencionar que os especialistas da área estimam que os mercados explorados pela Recuperanda possuem tendência de retomada de crescimento², razão pela qual não pairam dúvidas quanto ao potencial da Recuperanda para se recuperar da crise momentânea vivenciada.

A retomada do crescimento das atividades da Recuperanda também possui amparo no Plano de Recuperação Fiscal que está nas vias de ser implementado pelo Governo Federal e Governo do Estado do Rio de Janeiro. Com a implementação do referido plano, diversos funcionários públicos, prestadores de serviço e demais pessoas que dependem da verba estatal irão retomar os seus hábitos de consumo, com o conseqüente aumento das vendas e faturamento da Recuperanda.

O impacto do plano de recuperação fiscal para as atividades da Recuperanda é umbilicalmente conectado por conta do grande número de funcionários públicos que residem nas redondezas e no bairro de Vila Isabel. Ou seja, a retomada do pagamento das folhas salariais acarretará uma injeção direta de capital da atividade varejista do bairro, fato esse que auxiliará a retomada do crescimento da Recuperanda.

Os fluxos demonstrados valorizam as perspectivas financeiras da Recuperanda, sendo lastreadas pelas estimativas de recuperação da economia a partir do 2º semestre de 2017 e do acordo do Governo do Estado do Rio de Janeiro com o Governo Federal que possibilitará a liquidação dos vencimentos em atraso dos servidores e da equalização dos créditos de seus fornecedores, veja-se:

	2017	2018	2019	2020	2021
Saldo Inicial	10.285	84.416	168.845	263.203	388.645
Vendas	859.542	923.700	1.015.640	1.130.850	1.238.190
Fornecedores	- 427.456	- 433.486	- 486.738	- 515.540	- 578.172
Aluguel	- 132.233	- 152.561	- 152.561	- 160.555	- 170.411
Prest. Serviços	- 26.867	- 36.650	- 45.870	- 57.770	- 60.380

² <http://eletrolarshow.com.br/12a-eletrolar-show-comemora-retomada-do-mercado-de-bens-duraveis/>
<http://tawcoplast.com.br/in-mattis-nunc-sed-consequat-hendrerit/>

Folha/Encargos	- 110.746	- 119.171	- 126.360	- 133.965	- 143.342
Tributárias	- 66.004	- 71.413	- 80.693	- 101.937	- 113.341
Diversos	- 23.510	- 25.990	- 29.060	- 35.640	- 44.330
Outros não pesquisados	1.405	-	-	-	-
Fluxo de Caixa Líquido	74.131	84.429	94.358	125.442	128.214

As movimentações das operações mensais, ciclos econômicos, demonstram os montantes captados, vendas, e empregados na formação de estoques, aquisição de mercadorias, em consonância com as práticas definidas pelas gestões financeiras das organizações. Assim, diante da multiplicidade de produtos comercializados pelos estabelecimentos a mensuração positiva da gestão operacional/econômica é suportada pela capacidade de geração de caixa líquido a absorção dos débitos em atraso.

Deste modo, o Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, procura (i) preservar a atividade empresária, a qual relevante para o bairro que a mesma se encontra, (ii) maximizar a recuperação dos créditos de todos os Credores, estabelecendo de forma detalhada prazos e condições de pagamento; (iii) dar a clareza necessária ao conjunto de credores, para que estes acompanhem todo o processo de liquidação das dívidas da empresa; e (iv) devolver a Recuperanda, após o término do processo judicial, sua saúde financeira e capacidade econômica para manutenção de suas atividades futuras.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A fim de possibilitar a recomposição do fluxo de caixa necessário para a continuidade das atividades da Recuperanda, o Plano prevê os seguintes meios de recuperação, na forma do artigo 50 da Lei de Recuperação de Empresas:

1. **Concessão de prazos e condições especiais para o pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano e dos Créditos Não Sujeitos ao Plano.** A Recuperanda reestruturará os Créditos Sujeitos ao Plano nos termos previstos nos Capítulos V e VI, bem como buscará renegociar os Créditos Não Sujeitos ao Plano, mediante celebração de acordos específicos com cada um dos Credores Não Sujeitos ao Plano;
2. **Venda Parcial dos ativos da Recuperanda.** A Recuperanda pretende promover a alienação de parte de seus ativos, conforme previsto no Capítulo VII.

3. **Obtenção de novos recursos.** Diante da necessidade de caixa da Recuperanda para estabilizar seu capital de giro, proteger ativos essenciais e permitir a adoção de medidas visando a sua reestruturação, a Recuperanda poderá captar recursos mediante obtenção de Novos Financiamentos, nos termos dos artigos 66, 67, 84 e 149 da Lei de Recuperação de Empresas e demais disposições legais aplicáveis, conforme previsto no Capítulo VIII.
 4. **Reorganização Societária.** A Recuperanda poderá adotar um ou mais procedimentos para a sua reorganização societária, de forma a otimizar a consecução de suas atividades e adequar a sua estrutura societária ao contexto da reestruturação previsto neste Plano.
5. **REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO**
- 5.1. **Âmbito de aplicação do Plano.** O Plano aplica-se a todos os Créditos Sujeitos ao Plano, sem distinção, independentemente da Classe de Credores em que os Créditos Sujeitos ao Plano se enquadrem, assim como independentemente de sua inclusão da Lista de Credores, bastando para tanto se tratar de crédito constituído antes do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencido, e governa todas as relações entre a Recuperanda e os Credores Sujeitos ao Plano, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem ou que regem os Créditos Sujeitos ao Plano.
 - 5.2. **Reestruturação dos Créditos Sujeitos ao Plano.** O Plano, observado o disposto no art. 61 da Lei de Recuperação de Empresas, nova todos os Créditos Sujeitos ao Plano, que serão pagos pela Recuperanda nos prazos e formas estabelecidos no Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos originais que antecederam os Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como quaisquer outras obrigações, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela Recuperanda, com exceção daquelas expressamente excepcionadas ou previstas neste PRJ, ficam integralmente extintas, dada a novação dos Créditos decorrentes da aprovação do PRJ e sua homologação, mesmo se o credor titular da garantia votar contra a aprovação do Plano ou, por hipótese, não comparecer à Assembleia Geral de Credores.
 - 5.2.1. **Classificação dos Créditos Sujeitos ao Plano.** Para fins de atribuição de tratamento no Plano, os Credores Sujeitos ao Plano são separados, conforme o art. 41 da Lei de Recuperação de Empresas, nas Classes de Credores indicadas a seguir. O pagamento dos Credores Sujeitos ao Plano em cada Classe de Credores seguirá o disposto nos Capítulos a seguir indicados, sem prejuízo da aplicação do disposto neste Capítulo e nas demais disposições do Plano.

5.3. **Reestruturação dos Créditos Não Sujeitos ao Plano.** Os Créditos Não Sujeitos ao Plano serão pagos na forma originalmente contratada, com a manutenção dos mesmos bens dados em garantia, ou na forma que for acordada entre a Recuperanda e o respectivo Credor Não Sujeito ao Plano até o limite do valor do bem gravado por alienação fiduciária e/ou cessão fiduciária, inclusive, se aplicável, mediante a implantação de medidas previstas no Plano. Sem prejuízo, os Credores Não Sujeitos ao Plano poderão optar por receber seus Créditos Não Sujeitos ao Plano na forma estabelecida no Plano para pagamento dos Credores Quirografários. Os valores dos créditos que excederem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia serão considerados Créditos Sujeitos ao Plano e serão classificados como Créditos Quirografários.

5.4. **Forma de pagamento.** Salvo disposição contrária deste Plano, os pagamentos em dinheiro previstos pelo Plano a Credores Sujeitos ao Plano devem ser pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor Sujeito ao Plano, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), conforme o caso, ou por qualquer outra forma específica de pagamento que for acordada entre a Recuperanda e o respectivo Credor Sujeito ao Plano.

5.4.1. **Informação das contas bancárias.** Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar a Recuperanda suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização dos pagamentos previstos no Plano, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada à Recuperanda na forma da Cláusula 10.4. Os pagamentos previstos no Plano que não forem realizados em razão de os Credores Sujeitos ao Plano não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido, ou terem informado com dados incorretos, não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou de encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Sujeitos ao Plano não terem informado suas contas bancárias dentro do prazo estabelecido nesta Cláusula, ou ainda os terem informado incorretamente.

5.5. **Início dos prazos para pagamento.** Salvo se houver disposição legal ou previsão contrária no Plano, os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da Homologação Judicial do Plano.

5.6. **Data do pagamento.** Os pagamentos dos Créditos Sujeitos ao Plano deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previstos no Plano. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previsto no Plano, conforme o caso, estar previsto para ser realizado ou satisfeito em um dia que não seja considerado um Dia Útil, referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

5.7. **Antecipação de pagamentos.** Além das demais hipóteses específicas previstas no Plano, a Recuperanda poderá antecipar o pagamento de quaisquer Credores Sujeitos ao Plano, com

abatimento proporcional dos juros e encargos incidentes nos termos do Plano, desde que as antecipações de pagamento sejam feitas ou oferecidas de forma proporcional dentro de cada Classe de Credores, a todos os Credores Sujeitos ao Plano componentes de cada Classe de Credores cujo pagamento for antecipado.

5.8. **Limitação dos pagamentos ao valor dos Créditos Sujeitos ao Plano.** Todos os pagamentos e distribuições previstos no Plano serão feitos até o limite do valor do saldo em aberto do respectivo Crédito Sujeito ao Plano. Em nenhuma hipótese um Credor Sujeito ao Plano receberá valor superior ao valor previsto no Plano para pagamento do seu Crédito Sujeito ao Plano.

5.9. **Compensação.** A Recuperanda poderá compensar, a seu critério, quaisquer Créditos Sujeitos ao Plano com outros créditos, em dinheiro, detidos por quaisquer da Recuperanda contra os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, até o valor dos referidos Créditos Sujeitos ao Plano. Caso a compensação seja feita de forma parcial, eventual saldo dos Créditos Sujeitos ao Plano ficará sujeito às disposições do Plano.

5.9.1. **Retenção de créditos a compensar.** A Recuperanda poderá reter o pagamento de Créditos Sujeitos ao Plano na hipótese de qualquer da Recuperanda também ser credora dos respectivos Credores Sujeitos ao Plano, desde que os créditos detidos pela(s) respectiva(s) Recuperanda(s) contra os respectivos Credores Sujeitos ao Plano sejam objeto de litígio, com o objetivo de que tais créditos sejam compensados quando se tornarem líquidos, nos termos desta Cláusula 5.10.

5.10. **Pagamento proporcional.** Os Credores Sujeitos ao Plano receberão pagamentos e distribuições proporcionalmente aos valores dos seus respectivos Créditos Sujeitos ao Plano, conforme tais valores constem da Lista de Credores, ressalvado o disposto na Cláusula 5.8 e salvo se houver disposição diversa no Plano.

5.11. **Ausência da Lista de Credores.** Em hipótese alguma os Créditos Sujeitos ao Plano serão considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano apenas por não constarem da Lista de Credores ou por terem sido reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Homologação Judicial do Plano. Os Credores Sujeitos ao Plano detentores de tais Créditos Sujeitos ao Plano deverão tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores, conforme previsto na Lei de Recuperação de Empresas. Os Créditos Sujeitos ao Plano que não constarem da Lista de Credores ou por terem sido reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Homologação Judicial do Plano serão pagos exclusivamente nos termos do Plano, aplicando-se, a tais Créditos Sujeitos ao Plano, as disposições previstas na Cláusula 5.12.

5.12. **Alterações da Lista de Credores.** As alterações da Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do

juízo de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 5.12.1, 5.12.2, 5.12.3, 5.12.4 e

5.12.1. **Inclusão de novos Créditos Sujeitos ao Plano.** Na hipótese de novos Créditos Sujeitos ao Plano, não constantes da Lista de Credores, serem, a qualquer momento, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, tais Créditos Sujeitos ao Plano serão pagos na forma prevista no Plano, fazendo jus a um percentual do valor total a ser pago ou distribuído, conforme o caso, entre os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores. Nesse caso, os Credores Sujeitos ao Plano de uma mesma Classe de Credores terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, conforme o caso, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional ao novo Crédito Sujeito ao Plano. Tais Créditos Sujeitos ao Plano serão pagos a partir da data em que forem reconhecidos ou se tornarem líquidos, conforme o caso, e seus titulares não terão direito aos pagamentos ou às distribuições, conforme o caso, que já tiverem sido realizadas em data anterior.

5.12.2. **Créditos Sujeitos ao Plano objeto de litígio.** Créditos Sujeitos ao Plano, constantes da Lista de Credores, e que sejam objeto de discussão em litígio judicial ou arbitral apenas serão pagos, juntamente com os demais Credores Sujeitos ao Plano pertencentes à mesma Classe de Credores, a partir da data em que forem reconhecidos como devidos e líquidos, com o trânsito em julgado de decisão judicial ou arbitral ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, e os seus titulares não terão direito às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior. Nesta hipótese, os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, conforme o caso, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional do Crédito Sujeito ao Plano objeto de litígio.

5.12.3. **Majoração de Créditos Sujeitos ao Plano.** Na hipótese de Créditos Sujeitos ao Plano terem o valor constante da Lista de Credores majorado, seja por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, tais Créditos Sujeitos ao Plano continuarão a ser tratados na forma prevista neste Plano, alterando-se, porém, o percentual de pagamento dos demais Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores para comportar o pagamento do valor adicional. O valor adicional do Crédito Sujeito ao Plano majorado será pago a partir da data em que for reconhecido ou se tornar líquido, e o seu titular não terá direito aos pagamentos e distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior.

5.12.4. **Reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano.** Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, as parcelas dos valores previstos no Plano para o pagamento de tais Créditos Sujeitos ao Plano serão realocadas e farão parte do valor total a ser distribuído para a Classe de Credores em que tais Créditos Sujeitos ao Plano vierem a se enquadrar. Os Credores Sujeitos ao Plano da Classe de Credores para a qual os Créditos Sujeitos ao Plano forem reclassificados continuarão a ser pagos na forma prevista no Plano, alterando-se, porém, o seu

percentual e cronograma de pagamento para levar em consideração (i) a alteração do valor a ser distribuído; e (ii) o pagamento do valor do Crédito Sujeito ao Plano reclassificado. O Credor Sujeito ao Plano cujo Crédito Sujeito ao Plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação.

5.12.5. **Reclassificação de Créditos Não Sujeitos ao Plano.** Na hipótese de Créditos Não Sujeitos ao Plano serem reclassificados e se tornarem Créditos Sujeitos ao Plano, seja por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, tais Créditos Sujeitos ao Plano, conforme nova reclassificação, serão tratados na forma prevista neste Plano para pagamento dos Créditos Retardatários, nos termos previstos na Cláusula 6.4, alterando-se, porém, o percentual de pagamento dos demais Credores Retardatários para comportar o pagamento do valor adicional. O valor adicional do que passar a ser considerado como Crédito Sujeito ao Plano (conforme reclassificação) será pago a partir da data em que for habilitado na Recuperação Judicial, e o seu titular não terá direito aos pagamentos e distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior.

6. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

6.1. **Pagamento dos Créditos Trabalhistas.** As disposições desta Cláusula são aplicáveis apenas aos Créditos Trabalhistas.

6.1.1. **Pagamento dos Créditos Trabalhistas.** Os Créditos Trabalhistas serão pagos integralmente, em 11 (onze) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela com vencimento em 20 (vinte) dias a contar da Homologação Judicial do Plano e podendo ser amortizado extraordinariamente de acordo com as Cláusulas 4.2 e 8.3.6.

6.1.1.1. No mesmo prazo de 20 (vinte) dias será efetuado o pagamento de até 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador/credor trabalhista, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, desde que não estejam sob discussão judicial, ocasião em que será aplicada a regra disposta no item 6.1.2.

6.1.1.2. O pagamento do Créditos Trabalhistas se dará com os valores decorrentes do aporte de capital a ser realizado por novos sócios, na forma do disposto no item VIII, bem como com os valores decorrentes do fluxo de caixa livre da Recuperanda.

6.1.2 **Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos.** Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida nas Cláusulas 6.1.2.1., 6.1.2.2. e 6.1.2.3. abaixo, sempre observado o prazo máximo de 1 (um) ano após os seus valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso.

6.1.2.1. **Início dos pagamentos.** Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terão início somente quando do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo. A Recuperanda

envidará esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas no âmbito de tais processos judiciais. Em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que os Créditos Trabalhistas incontroversos.

6.1.2.2. **Contestações de classificação de Crédito Trabalhista.** Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas, serão considerados Créditos Trabalhistas Controvertidos e somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do Crédito Trabalhista Controvertido, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei de Recuperação de Empresas.

6.1.2.3. **Inclusão ou majoração de Crédito Trabalhista.** A majoração ou inclusão de Créditos Trabalhistas, inclusive em decorrência do julgamento de reclamação trabalhista ou de impugnação de crédito, ou de acordo homologado judicialmente no âmbito de reclamação trabalhista ou de impugnação de crédito, será regida por esta Cláusula. Os Credores Trabalhistas cujos Créditos Trabalhistas tiverem sido majorados ou incluídos na Lista de Credores serão pagos em sua integralidade a partir do início dos prazos de pagamento previstos na Cláusula 6.1.2.1. A eventual majoração ou inclusão de qualquer Crédito Trabalhista na Lista de Credores não gerará ao Credor Trabalhista cujos Créditos Trabalhistas forem majorados ou reconhecidos qualquer direito ao recebimento retroativo ou proporcional de valores equivalentes aos já pagos aos demais Credores Trabalhistas.

6.2. **Pagamento dos Créditos Quirografários.** As disposições desta Cláusula são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, independentemente de seu valor.

6.2.1. **Opção A.** Cada um dos Credores Quirografários receberá uma quantia correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor do seu Crédito Quirografário, cujo pagamento será realizado em uma única parcela no 10 (dez) dias úteis após a Homologação Judicial do Plano.

6.2.1.1. O valor do crédito quirografário remanescente, após o pagamento do valor anteriormente mencionado no item 6.2.1, caso exista, será pago mediante um deságio de 40% (quarenta por cento), cujo pagamento será realizado em 120 (cento e vinte) parcelas sucessivas e corrigidas pela Taxa Referencial - TR, sendo a primeira com vencimento após 02 (dois) anos subsequentes à data da Homologação Judicial do Plano.

6.2.1.2. Os Credores Quirografários que tiverem interesse no pagamento de seus Créditos Quirografários na forma prevista na Cláusula 6.2.1. deverão enviar notificação à Recuperanda, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da Homologação Judicial do Plano, na forma do Anexo 3 deste Plano.

6.2.1.3. Ao realizar a opção de pagamento prevista na cláusula 6.2.1, o Credor Quirografário outorga, de maneira irrevogável e irretroatável, a mais ampla e integral quitação do seu Crédito

Quirografário à Recuperanda, não tendo mais nada a reclamar, a qualquer título, em relação à totalidade do seu Crédito Quirografário.

6.2.2. **Opção B.** Cada um dos Credores Quirografários receberá uma quantia correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor do seu Crédito Quirografário, cujo pagamento será realizado em uma única parcela no 10 (dez) dias úteis após a Homologação Judicial do Plano.

6.2.2.1. O valor do crédito quirografário remanescente, após o pagamento do valor anteriormente mencionado no item 6.2.2., caso exista, será pago mediante um deságio de 70% (setenta por cento), cujo pagamento será realizado em 60 (sessenta) parcelas sucessivas e corrigidas pela Taxa Referencial - TR, sendo a primeira com vencimento após 02 (dois) anos subsequentes à data da Homologação Judicial do Plano.

6.2.2.2. Os Credores Quirografários que tiverem interesse no pagamento de seus Créditos Quirografários na forma prevista na Cláusula 6.2.2. deverão enviar notificação à Recuperanda, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da Homologação Judicial do Plano, na forma do Anexo 3 deste Plano.

6.2.2.3. Ao realizar a opção de pagamento prevista na cláusula 6.2.2, o Credor Quirografário outorga, de maneira irrevogável e irretroatável, a mais ampla e integral quitação do seu Crédito Quirografário à Recuperanda, não tendo mais nada a reclamar, a qualquer título, em relação à totalidade do seu Crédito Quirografário.

6.3. **Pagamento dos Créditos ME e EPP.** As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos de ME e EPP, independentemente de seu valor.

6.3.1. **Opção A.** Cada um dos Credores ME e EPP receberá uma quantia correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor do seu Crédito ME e EPP, cujo pagamento será realizado em uma única parcela no 10 (dez) dias úteis após a Homologação Judicial do Plano.

6.3.1.1. O valor do Crédito ME e EPP remanescente, após o pagamento do valor anteriormente mencionado no item 6.3.1, caso exista, será pago mediante um deságio de 40% (quarenta por cento), cujo pagamento será realizado em 120 (cento e vinte) parcelas sucessivas e corrigidas pela Taxa Referencial - TR, sendo a primeira com vencimento após 02 (dois) anos subsequentes à data da Homologação Judicial do Plano.

6.3.1.2. Os Credores ME e EPP que tiverem interesse no pagamento de seus Créditos ME e EPP na forma prevista na Cláusula 6.3.1. deverão enviar notificação à Recuperanda, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da Homologação Judicial do Plano, na forma do Anexo 3 deste Plano.

6.3.1.3. Ao realizar a opção de pagamento prevista na cláusula 6.3.1. o Credor ME e EPP outorga, de maneira irrevogável e irretroatável, a mais ampla e integral quitação do seu Crédito

ME e EPP à Recuperanda, não tendo mais nada a reclamar, a qualquer título, em relação à totalidade do seu Crédito ME e EPP.

6.3.2. **Opção B.** Cada um dos Credores ME e EPP receberá uma quantia correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor do seu Crédito ME e EPP, cujo pagamento será realizado em uma única parcela no prazo de 10 (dez) dias úteis após a Homologação Judicial do Plano;

6.3.2.1. O valor do crédito quirografário remanescente, após o pagamento do valor anteriormente mencionado no item 6.3.2., caso exista, será pago mediante um deságio de 70% (setenta por cento), cujo pagamento será realizado em 60 (sessenta) parcelas sucessivas e corrigidas pela Taxa Referencial - TR, sendo a primeira com vencimento após 02 (dois) anos subsequentes à data da Homologação Judicial do Plano

6.3.2.2. Os Credores ME e EPP que tiverem interesse no pagamento de seus Créditos ME e EPP na forma prevista na Cláusula 6.3.2. deverão enviar notificação à Recuperanda, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da Homologação Judicial do Plano, na forma do Anexo 3 deste Plano.

6.3.2.3. Ao realizar a opção de pagamento prevista na cláusula 6.3.1. o Credor ME e EPP outorga, de maneira irrevogável e irretroatável, a mais ampla e integral quitação do seu Crédito ME e EPP à Recuperanda, não tendo mais nada a reclamar, a qualquer título, em relação à totalidade do seu Crédito ME e EPP.

6.4. **Credores que não manifestarem sua opção.** A ausência de encaminhamento pelos Credores Quirografários e Credores ME e EPP das notificações que constam dos itens 6.2.1.2, 6.2.2.2, 6.3.1.2 e 6.3.2.2 será interpretada automaticamente e independentemente de qualquer interpelação como escolha pelo Credor Quirografário da Opção B de pagamento, constante do item 6.2.2, e escolha pelo Credor ME e EPP da Opção B de pagamento, constante do item 6.3.2.

6.5. **Pagamento dos Créditos Retardatários.** Os Créditos Retardatários serão pagos juntamente com os Credores Quirografários e Credores ME e EPP, e não terão direito às distribuições já realizadas quando da sua inclusão na Lista de Credores.

7. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE UPIS

7.1. **Alienação de ativos e de UPIS.** A alienação de ativos e de UPIS da Recuperanda será regida por este Capítulo.

7.2. **Alienação de ativos.** A Recuperanda poderá, a partir da Homologação Judicial do Plano, gravar, substituir ou alienar os seguintes bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos:

- a. Bens gravados com Garantia Real ou com garantia fiduciária, desde que haja autorização do respectivo Credor com Garantia Real detentor da respectiva Garantia Real, ou do respectivo Credor Não Sujeito ao Plano detentor da respectiva garantia fiduciária, conforme o caso;
- b. Bens a serem oferecidos em garantia para a captação de Novos Financiamentos, desde que tais bens estejam livres de qualquer ônus ou haja a concordância dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Não Sujeitos ao Plano titulares de garantias sobre tais bens;
- c. Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;
- d. Bens que tenham se tornados obsoletos ou desnecessários ao exercício das atividades da Recuperanda; e
- e. Bens que não sejam essenciais para o desempenho das atividades da Recuperanda.

7.2.1. **Ativos a serem alienados.** Sem prejuízo dos ativos acima mencionados, a Recuperanda pretende alienar especificamente os ativos mencionados no Anexo IV.

7.2.2. **Aprovação para alienação de ativos.** Sem prejuízo das hipóteses da Cláusula 7.2., a partir da Homologação Judicial do Plano será permitida qualquer outra modalidade de alienação, substituição ou oneração de bens, nos termos do Plano, ou mediante autorização do Juízo da Recuperação ou aprovação pela Assembleia- Geral de Credores, respeitados os termos do Plano e dos contratos aplicáveis a tais ativos. Decorrido o prazo de 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano, a Recuperanda poderá alienar livremente quaisquer bens de seu ativo circulante ou permanente que não se encontrem gravados, não sendo aplicáveis as restrições previstas neste Plano ou no art. 66 da Lei de Recuperação de Empresas, estando, porém, sujeitos às restrições usuais constantes dos contratos sociais e estatutos das sociedades da Recuperanda e de novos instrumentos de dívida, conforme o caso.

7.2.3. **Destinação dos recursos da alienação de Ativos.** Os recursos eventualmente obtidos com a Alienação de Ativos serão destinados prioritariamente ao pagamento dos Credores Trabalhistas, Quirografários e ME e EPP.

8. OBTENÇÃO DE NOVOS FINANCIAMENTOS E INGRESSO DE NOVOS SÓCIOS

8.1. **Novos Financiamentos.** Diante das necessidades de caixa da Recuperanda para estabilizar seu capital de giro, proteger ativos essenciais e permitir a adoção de medidas visando à sua reestruturação, e sem prejuízo das outras operações que venham a ser celebradas, a Recuperanda poderá captar Novos Financiamentos, por qualquer meio que julgar conveniente, inclusive os listados na Cláusula 7.2., perante quaisquer terceiros, incluindo, sem

limitação, quaisquer Credores os quais terão prioridade de recebimento sobre todos os demais Créditos Sujeitos ao Plano e Créditos Não Sujeitos ao Plano, nos termos dos artigos 66, 67, 84 e 149 da Lei de Recuperação de Empresas e demais disposições legais aplicáveis.

8.2. **Forma de Obtenção dos Novos Financiamentos.** Os Novos Financiamentos poderão ser obtidos por qualquer meio que a Recuperanda julgar conveniente, inclusive, sem limitar, por meio (i) da contratação de mútuos ou outras formas de financiamento; e (ii) outras formas de financiamento julgadas convenientes pela Recuperanda, observado o que a esse respeito dispuserem os instrumentos dos Novos Financiamentos.

8.3. **Garantias dos Novos Financiamentos.** A captação de Novos Financiamentos poderá ser garantida por ativos da Recuperanda, na forma da Cláusula 8.2.

8.4. **Destinação dos Novos Financiamentos.** Os Novos Financiamentos eventualmente obtidos serão destinados prioritariamente à Amortização Extraordinária dos Créditos Trabalhistas, bem como a outras despesas correntes da Recuperanda.

8.5 **Ingresso de Novo Sócio.** A Recuperanda poderá permitir o ingresso de novo sócio em sua estrutura societária, mediante realização de qualquer operação societária que viabilize o ingresso de novo sócio na sociedade, bem como que atenda os melhores fins sociais e possibilite o soerguimento econômico financeiro da Recuperanda, na forma do artigo 50 da Lei Federal 11.101/05.

8.5.1. Os recursos obtidos com o ingresso de novo sócio na Recuperanda serão exclusivamente destinados ao pagamento dos Créditos Trabalhistas, respeitadas as disposições do item 6.1 e seguintes.

9. EFEITOS DO PLANO

9.1. **Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores Sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Homologação Judicial do Plano.

9.2. **Equivalência econômica no cumprimento do Plano.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano, que não envolva pagamento em dinheiro aos Credores Sujeitos ao Plano, não ser possível ou conveniente de ser implementada, inclusive nos prazos previstos para que tais operações sejam implementadas, inclusive por razões regulamentares ou tributárias, a Recuperanda adotará as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Sujeitos ao Plano, em prazo que não exceda mais de 180 (cento e oitenta) dias do prazo de cumprimento da obrigação original prevista no Plano.

9.3. **Extinção de processos judiciais.** Com a Aprovação do Plano, todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, relacionadas a Créditos Sujeitos ao Plano serão extintas, serão extintas e as penhoras e constrações existentes serão liberadas.

9.4. **Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

9.5. **Modificação do Plano.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela Recuperanda a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia- Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei de Recuperação de Empresas. Após o encerramento da Recuperação Judicial, o Plano poderá ser alterado mediante a aprovação da Recuperanda e de seus credores, de acordo com o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei de Recuperação de Empresas.

9.6. **Cessões de créditos.** Após a Aprovação do Plano, os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da Recuperanda, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

9.6.1. **Créditos anteriores ao Plano.** Todos os créditos oriundos de cessões anteriores ao Plano, independentemente de sua classificação, serão tratados como Credores Quirografários.

9.7. **Sub-rogações.** Créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O credor por sub-rogação de Créditos Sujeitos ao Plano será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. **Divisibilidade das previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram, sejam mantidas.

10.2. **Quitação.** Com a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano nos termos previstos no Plano, os respectivos Credores Sujeitos ao Plano outorgarão a mais ampla, geral,

irrevogável e irretroatável quitação em favor da Recuperanda, abrangendo inclusive multa, encargos financeiros, juros, correção monetária, penalidades e indenizações ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito ao Plano, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

10.3. **Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas.

10.4. **Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela Recuperanda nos autos da Recuperação Judicial:

Recuperanda:

Embala Vila Bazar Ltda - ME,

Endereço: Av. Boulevard 28 de Setembro, nº 324, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.551-031

A/C.: Sidney Nunes

c/c

Borsotto Pientzenauer | Advogados

A/C: Gabriel Borsotto Thode

Endereço: Av. Evandro Lins e Silva, nº 840, sala 1603, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ

Telefone: +55 21 3795-8296

E-mail: gabriel@bp-advogados.com:

10.5. **Lei aplicável.** Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

10.6. **Eleição de foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas:

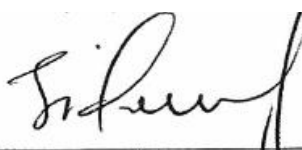
10.6.1. Pelo Juízo da Recuperação, até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;

10.6.2. Pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

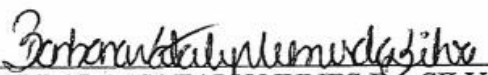
O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da Recuperanda.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2017.

EMBALA VILA BAZAR LTDA – ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



SIDNEY SIQUEIRA NUNES



BARBARA NATALY NUNES DA SILVA

ANEXO 1

Definições

Administrador Judicial: EDF Nogueira Administração e Gestão de Empresas Simples LTDA-ME, CNPJ 21.809.390/0001-15, com endereço a São José, 40, 4ª Andar, Centro, Tel.: 2235-6416, incumbindo ao seu representante legal, Dr. Edgard Perez Fernandes Nogueira, nomeado como administrador judicial pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação de Empresas, ou quem vier a substituí-la.

Amortização Extraordinária dos Créditos Trabalhistas: pagamento antecipado dos Créditos Trabalhistas nas hipóteses indicadas nas Cláusulas 4.2 e 4.3.

Anexo: cada um dos documentos anexados ao Plano. A numeração de cada um dos Anexos refere-se à Cláusula do Plano em que tal Anexo tiver sido mencionado pela primeira vez.

Aprovação do Plano: Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores, que se considera ocorrida na data da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre o Plano.

Assembleia Geral de Credores: a assembleia geral de credores da Recuperanda, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Recuperação de Empresas.

Capítulo: cada um dos itens identificados por números cardinais romanos no Plano.

Classe de Credores: cada uma das classes de Credores Sujeitos ao Plano (Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores ME e EPP).

Cláusula: cada um dos itens identificados por números cardinais arábicos no Plano.

Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que regula de forma sistemática as relações civis e comerciais de ordem privada no Brasil, e suas alterações subsequentes.

Crédito: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano e dos Créditos Não Sujeitos ao Plano.

Crédito de ME e EPP: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe de Credores mencionada no inciso IV do art. 41 da Lei de Recuperação de Empresas.

Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da Recuperanda que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, caput e §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Recuperação de Empresas. São considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os Créditos constituídos após a Data do Pedido, inclusive os decorrentes dos Novos Financiamentos; (ii) os Créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária em garantia, até

o limite de valor do bem dado em garantia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Recuperação de Empresas, desde que referida alienação ou cessão fiduciária em garantia tenha sido devida e regularmente constituída e formalizada em data anterior à Data do Pedido; (iii) os Créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Recuperação de Empresas; e (iv) os Créditos decorrentes de tributos.

Crédito Quirografário: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe de Credores mencionada no inciso III do art. 41 da Lei de Recuperação de Empresas, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não se enquadre como Crédito Trabalhista ou como Crédito com Garantia Real.

Crédito Retardatário: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano cuja habilitação de crédito não foi apresentada dentro do prazo estabelecido no artigo 7º, §1º da Lei de Recuperação de Empresas, inclusive, mas não se limitando, ao valor dos créditos dos Credores Não Sujeitos ao Plano que excederem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, e cuja habilitação de crédito não tenha sido realizada dentro do prazo legal.

Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da Recuperanda existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da Lista de Credores, tenham ou não participado da Assembleia-Geral de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Recuperação de Empresas. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem novados pelo Plano. São Créditos Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso; (ii) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões judiciais e arbitrais, inclusive multas de qualquer tipo, proferidas em processos judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido, e relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (iii) os valores dos Créditos decorrentes de avais, fianças ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, por sociedades da Recuperanda para assegurar o pagamento de dívidas de outras sociedades da Recuperanda ou de terceiros; e (iv) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.

Crédito Trabalhista Controvertido: Crédito Trabalhista que seja objeto de reclamação trabalhista, de impugnação de crédito, ou de qualquer outro processo judicial que esteja pendente de julgamento ou de trânsito em julgado.

Crédito Trabalhista: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores.

Credor: qualquer titular de Crédito, seja Credor Sujeito ao Plano ou Credor Não Sujeito ao Plano.
Credor Trabalhista: qualquer Credor detentor de Crédito Trabalhista Controvertido ou Crédito Trabalhista Incontroverso.

Credor Não Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Não Sujeito ao Plano. Credor Retardatário: qualquer Credor detentor de Crédito Retardatário.

Credor Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano. Credor Quirografário: qualquer Credor detentor de Crédito Quirografário.

Credor ME e EPP: qualquer Credor detentor de Crédito de ME e EPP.

Data do Pedido: dia 14 de abril de 2017, data em que a Recuperanda protocolou em juízo o pedido de Recuperação Judicial.

Dia Útil: qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Recuperanda: EMBALA VILA BAZAR LTDA – ME, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.312.977/0001-06, com endereço à Av. Boulevard 28 de Setembro, nº 324, loja, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.551-030

Homologação Judicial do Plano: a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial a Recuperanda, nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, §1º, da Lei de Recuperação de Empresas. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que conceder a recuperação judicial a Recuperanda.

Juízo da Recuperação: Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ou qualquer outro juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.

Lei de Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.

Lista de Credores: qualquer lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pela Recuperanda ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos arts. 7º, II, 18, e 51, III, da Lei de Recuperação de Empresas. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial.

Novo Financiamento: financiamento extraconcursal a ser concedido à Recuperanda, o qual terá o tratamento previsto no Plano e nos artigos 67, 84 e 149 da LRF e demais disposições legais aplicáveis.

Plano: este plano de recuperação judicial conjunto do Grupo Brasil Supply, conforme submetido ao Juízo da Recuperação.

Processo Competitivo: processo conduzido de uma das formas mencionadas no artigo 142 de Recuperação de Empresas.

Recuperação Judicial: o processo de recuperação judicial da Recuperanda, autuado sob o nº 0088800-06.2017.8.19.0001, e em curso perante o Juízo da Recuperação.

Anexo 2

Laudo de Viabilidade Econômico Financeira

ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONOMICA DA EMBALA VILA BAZAR LTDA – ME e MASTER COR LTDA - ME

I > OBJETO E ESCOPO DO TRABALHO

O profissional Marcus Abdel Karim Lisboa foi contratado pelos estabelecimentos **Embala Vila Bazar Ltda – ME e Mastercor Ltda – ME**, sediadas na Rua Vinte e Oito de Setembro no. 322 e 324, respectivamente, Vila Isabel – município do Rio de Janeiro/RJ, CNPJ's no. 10.312.977/0001-06 e 02.693.391/0001-00, representadas por seu Sócio Diretor Sidney Siqueira Nunes, com a finalidade de elaborar Análise de Viabilidade Econômica e Financeira destas pessoas jurídicas, bem como assessorar na composição dos demais elementos elencados no art. 51 da Lei 11.101/05.

A condução do exame consistiu na obtenção das informações contábeis dos exercícios 2013/14 e 2015, elaboradas por profissionais terceirizados; na elaboração de Balancete e Demonstração do Resultado – data base 30.11.2016; no levantamento e acompanhamento dos controles operacionais e administrativo-financeiros das Entidades; na composição dos demonstrativos de credores das sociedades e, através das atividades arroladas acima, incluindo breve vivência nas gestões das empresas, compomos os fluxos de caixa realizados, exercício 2016, e projetados > 2017/21 – Embala Vila e 2017/20 – Mastercor;

No decorrer do trabalho foram realizadas reuniões e discussões com o responsável das Pessoas Jurídicas e seus subordinados encarregados pela condução das administrações das recuperandas sobre as estratégias de curto e médio prazo e das respectivas expectativas operacionais, financeiras e econômicas mediante o Processo de Recuperação Judicial em curso. Foram considerados em nossa análise a expertise gerencial e o conhecimento dos mercados de atuação pelo corpo de gestão cujo compartilhamento de informações foram essenciais à elaboração dos fluxos projetados.

Os fluxos projetados foram construídos na observância inicial do Ponto de Equilíbrio mensal das atividades, receitas e desembolsos, sendo desconsiderado nestas as dívidas vencidas e endividamento de instituições financeiras, ou seja, o objetivo proposto é demonstrar a capacidade de capitalização das Pessoas Jurídicas a fim de absorver os passivos contraídos e operar de forma consistente.

II – BREVE HISTÓRICO DAS RECUPERANDAS

As Pessoas Jurídicas, Embala Vila Bazar e Master Cor, iniciaram suas operações em Out/2008 e Julho/2007, respectivamente. A Embala Vila nasceu voltada a comercialização de produtos descartáveis e artigos de festa, ampliando, em seguida, sua atividade a venda de utilidades para o lar, consolidando sua posição na parceria efetuada com a Rede de Varejo UTILICASA que se estendeu até o final de 2015. A Mastercor atua no comércio de tintas, materiais de pintura e hidráulica e mantém-se nesta atividade até hoje.

As recuperandas apresentam em seu ciclo de vida os seguintes faturamentos anuais:

	Embala Vila		Mastercor	
	Vendas	%	Vendas	%
2007	-		119.832	
2008	277.490		273.017	227,83%
2009	1.173.463	422,89%	-	0,00%
2010	1.072.192	91,37%	298.742	109,42%
2011	1.175.236	109,61%	413.799	138,51%
2012	1.357.301	115,49%	352.490	85,18%
2013	1.642.881	121,04%	345.192	97,93%
2014	1.671.661	101,75%	295.509	85,61%
2015	1.437.105	85,97%	390.252	132,06%
2016	989.960	68,89%	162.171	41,56%

Pode-se observar que a Embala Vila demonstra crescimento até o ano de 2014 e redução progressiva nos seguintes, 2015/16, enquanto a Master Cor após reinício 2010 vem amargando queda nas vendas a partir de 2013, exceto pela recuperação em 2015, contudo com vertiginosa diminuição no exercício seguinte.

A significativa redução das comercializações no exercício de 2016 está sendo provocada por diversas situações que acumulam resultados negativos e outros especificamente sazonais que comprometeram sensivelmente o poder de consumo da população carioca.

III – Contexto Atual do Varejo Fluminense

A atual situação financeira/econômica da Embala Vila e da Mastercor é decorrente da expressiva redução das vendas no mercado de varejo, observada desde o exercício de 2015 > redução de 15% e 32% em 2016, e do endividamento bancário que comprometeram a formação de capital de giro. Os economistas, observados os parâmetros econômicos, concluíram que o PIB em 2015 recuou cerca de 4,0%, a maior queda em 25 anos, e consecutiva trajetória, de 3%, em 2016.

O ano de 2015, segundo o IBGE, apresentou significativa retração dos últimos 15 anos, apresentando queda de 7,1% e 9,5%, tomando a comparação entre os meses de Novembro do biênio 2014/15 e Nov/14 e Dez/15, respectivamente. Destaque-se, ainda, que no biênio Nov/Dez.15 ocorreu recuo de 2,7% nas vendas, sabendo-se que neste período são presentes taxas crescentes em função do final de ano.

A queda global em 2015 frente ao ano anterior, segundo o IBGE, foi de 4,3%, sendo este provocado pela queda de renda da população, majoração dos itens essenciais a sobrevivência, alimentação, transporte e habitação, e a fuga do endividamento pelas famílias.

A alta da inflação, decorrente da crise política e econômica iniciada no 2º mandato presidencial da Sra. Dilma Roussef, acompanhada da crise financeira no estado do Rio de Janeiro, decretada pelo Vice-governador Francisco Dorneles em Jun/16, além dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos auxiliaram fortemente a derrubar o comércio varejista em 2016. Destes a falência no Estado iniciada pela queda no preço do barril de petróleo e, conseqüente redução nas receitas extraordinárias dos royalties, atrelado ao escândalo de corrupção na maior Organização do país, Petrobrás, adicionado da diminuição da arrecadação e os gastos com os Jogos Olímpicos, sem contar a histórica e pecaminosa gestão pública, em prejuízo dos salários de ativos e inativos, foram os ingredientes ao colapso nas finanças estaduais, respingando no consumo da população e impulsionando as demissões no comércio e indústria, resultando na vertiginosa queda do comércio varejista.

O não pagamento e/ou postergação das remunerações dos servidores estaduais acentuou a crise instaurada no Estado refletindo nos frágeis resultados do varejo em 2016.

A fraca performance do mercado varejista condicionado a necessidade de sobrevivência tornou-se um martírio financeiro imposto às micro e pequenas empresas que foram obrigadas a captar recursos a Instituições financeiras visando a manutenção das atividades e da empregabilidade de seus colaboradores. Todavia, o folego obtido com as captações de recursos foram insuficientes, a médio prazo, na recuperação das vendas e na erradicação dos custos fixos frente às disponibilidades de caixa. Neste contexto duradouro, houve o sufocamento destas pessoas jurídicas os com a descapitalização e insuficiência de capital de giro nas suas operações.

Durante o exercício de 2016 o endividamento bancário afetou sensivelmente a liquidez dos estabelecimentos, enfraquecendo o posicionamento das recuperandas no mercado varejista da região, resultando na necessária redução do quadro dos empregados e providencial mitigação das aquisições de fornecedores para ordenamento do fluxo financeiro destas.

IV > PREMISSAS ADOTADAS

A análise das informações e dados coletados constituem elementos fundamentais para elaboração dos fluxos projetados, bem como os estudos iniciais inerentes aos fluxos financeiros e econômicos nos revelam a necessidade de estabelecer ponto de partida ao objetivo deste trabalho. Com base na trajetória dos fluxos de caixa negativos, verificados no decorrer de 2016, preparamos o Ponto de Equilíbrio Mensal das sociedades, considerando neste os desembolsos habituais da operação, apurados com base nas médias dos dispêndios de 2016, e os investimentos de formação de estoque, com base no custo de reposição, responsáveis pelo ciclo operacional. Destes exercícios, obtivemos os seguintes resultados:

Fluxo Caixa Mensal (Ponto de Equilíbrio)			
Embala Vila Bazar		Mastercor Ltda	
<u>Descrição</u>	<u>R\$</u>	<u>Descrição</u>	<u>R\$</u>
Vendas	62.000	Vendas	15.620
Fornecedores	32.316	Fornecedores	8.400
Aluguel	11.370	Aluguel	1.270
Prest. Serviços	3.300	Prest Serviços	1.888
Fopag/Encargos	8.450	Fopag/Encargos	2.355
Tributárias	5.064	Tributárias	1.707
Outros	1.500	Outros	-
Ponto Equilíbrio (FC)	-		-

Acima, salientamos que a receita mínima possível para suportar as saídas de caixa para manutenção da atividade operacional não devem ser inferiores as indicadas, logo

desconsiderando os passivos decorrentes das inadimplências os ingressos de caixa registrados são suficientes à absorção das despesas a incorrer no mês. Partindo dos fluxos acima adicionado das premissas a serem valorizadas nos períodos subsequentes teremos elementos e informações suficientes a composição dos fluxos de caixa líquidos.

No estudo e análise das administrações dos estabelecimentos observamos a adoção dos seguintes procedimentos, em vigor, e estabelecemos as seguintes premissas para formulação dos fluxos de caixa:

- **Prazo Médio de Recebimento das Vendas** > as vendas são recebidas em espécie e nos cartões de débito/crédito. Em função do restrito capital de giro as vendas nestas últimas são antecipadas para formação de estoque e voltadas ao cumprimento das obrigações com empregados, despesas da atividade (Luz, Agua, Telefonia, prestadores de serviço, etc) e fornecedores;
- **Prazo Médio de Pagamento de Fornecedores** > a partir de Fev/2017, a administração adotou, nas compras de mercadorias, a dilatação e mitigação dos vencimentos, sendo estendido a quitação das faturas entre quatro a oito parcelas, resultante da ausência de liquidez e do estrangulamento dos passivos bancários. O recurso adotado objetiva a recomposição dos estoques e formação de capital de giro.
- **Deduções da Receita de Vendas** > são compostas, basicamente, pelos descontos de taxa de administração de cartão de débito/crédito, que em função de sua imaterialidade não foram consideradas em nosso trabalho;
- **Custo dos Produtos Vendidos** > nas reuniões ocorridas com os responsáveis pelas gestões dos estabelecimentos fomos cientificados que as margens praticadas no início do ano de 2016 estavam em queda em face da redução nas vendas. Em nossas reuniões finais detectamos a instabilidade destas, sendo necessário redefinir, nas projeções estimadas, as s taxas médias brutas por estabelecimento, considerando o custo de reposição:
 - a) Embala Vila – 90% a 115%; e
 - b) Master Cor – 90% a 98%.
- **Aluguel** > os valores de alugueis correspondentes a cada estabelecimento foram cedidos por rateio elaborado pelo Sócio Diretor. O rateio acatado considera sua participação no imóvel, de 25% (vinte e cinco por cento – $\frac{1}{4}$). Os alugueis sofrem

reajuste em Abril de cada exercício na base nos índice de inflação, estimada, de 5% (cinco por cento) ou 6% (seis por cento) nos anos seguintes.

- **Prestação Serviços** > neste estão os gastos de concessionários, luz – água – telefone, contabilidade e sistema/software da operação (SUPERUS);
- **Folha/Encargos** > nesta rubrica são lançadas as despesas com salários, previdência social (empregados), 13º. Salário e FGTS, considerando as reduções dos quadro de empregados, Embala Vila em Dez/16 e Mastercor Jan/Fev.2017. Os reajustes anuais da categoria, comerciários, foram aplicados considerando taxas de inflação semelhantes às aplicadas nos reajustes de alugueis. Não foram incluídos nestes as despesas de férias de empregados;
- **Tributárias** > despesas mensais do SIMPLES NACIONAL, incluindo os parcelamentos contraídos por passivos de impostos/contribuições previdenciárias. A partir de 2018, os valores do Simples foram apuradas considerando a nova sistemática de apuração do Tributo – Lei Complementar no. 155/16;
- **Diversas** > nesta estão outras despesas não relacionadas acima que compõem as saídas de caixa pequeno entre outras variáveis.

As previsões dos fluxos dos exercícios de 2017 a 2021 foram efetuadas na observância de ambiente de inflação controlada, mediante as perspectivas projetadas para 2016 e subsequentes pelo Ministério da Economia e Planejamento, indicando conservadora recuperação econômica e com manutenção dos procedimentos definidos pelas administrações das sociedades de alongamento das obrigações, vinculada ao volume de vendas.

V >ANÁLISE DOS FLUXOS PROJETADOS

Os fluxos demonstrados valorizam as perspectivas financeiras das Recuperandas, sendo lastreadas pelas estimativas de recuperação da economia a partir do 2º semestre de 2017 e do acordo do Governo do Estado do Rio de Janeiro com o Governo Federal que possibilitará a liquidação dos vencimentos em atraso dos servidores e da equalização dos créditos de seus fornecedores.

Os estudos da viabilidade econômico-financeira das sociedades foram efetuadas considerando o fluxo de caixa líquido, do período de Jan/16 a Dez/21, sendo nos primeiros 11

(onze) meses, exercício 2016, compostos com base nos documentos localizados, informações imputadas nos Softwares de Gestão de Loja (SUPERUS) e de outras solicitadas a Contabilidade. Não estendemos o levantamento ao mês de Dez/16 por neste período ser um período estritamente sazonal, com peculiaridades distintas em cada ramo de atividade > **Embala Vila** – crescimento vendas E **Mastercor** – redução vendas.

As movimentações das operações mensais, ciclos econômicos, demonstram os montantes captados, vendas, e empregados na formação de estoques, aquisição de mercadorias, em consonância com as práticas definidas pelas gestões financeiras das organizações. Assim, diante da multiplicidade de produtos comercializados pelos estabelecimentos a mensuração positiva da gestão operacional/econômica é suportada pela capacidade de geração de caixa líquido a absorção dos débitos em atraso.

Na análise dos primeiros meses de 2017 da Embala Vila, constatamos que o reduzido faturamento, peculiar nos primeiros meses do ano que antecedem o carnaval, resultou na inadimplência de algumas obrigações, aluguel e prestadores de serviços, impossibilitando formação de saldo para os períodos subsequentes. A situação citada ocorreu nas empresas, continuamente, em 2016, compondo o seguinte passivo na data-base 30.11:

Credores	Embala Vila		Mastercor	
	R\$	%	R\$	%
Bancos	463.341	66,00%	497.096	88,85%
Receita Federal	145.331	19,00%	17.626	3,15%
Fornecedores	49.971	6,50%	38.998	6,97%
Alugueis	34.110	4,50%	3.790	0,68%
Prest. Serv. Contábeis	9.450	1,20%	1.950	0,35%
Total	702.203		559.460	

O montante da inadimplência é relevante, sendo os débitos com as Instituições financeiras os mais elevados, Embala Vila >66,0% e Mastercor >88,85%, sob a seguinte composição:

Inst. Financeiras	Embala Vila		Mastercor	
	R\$	%	R\$	%
Banco Itaú	205.998	44,50%	48.152	10,31%
Caixa Econômica	227.858	49,20%	237.746	50,90%
Banco do Brasil	29.485	6,40%	181.198	38,79%
Total	463.341		467.096	

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A equalização e, conseqüente, extinção dos passivos em atraso listados carecem do deferimento da Recuperação Judicial. As projeções de fluxos de caixas líquidos das Sociedades, elaborados mediante critérios conservadores e estimativas positivas iniciadas a partir do 2º semestre de 2017, somente serão factíveis a partir da estabilidade financeira das organizações.

Conforme o demonstrativo de vendas anuais, tópico II, as razões das crises financeira e econômica nas recuperandas devem-se ao somatório dos seguintes eventos no biênio 2015/16:

- ❖ Crise política do Estado Brasileiro;
- ❖ Crise institucional do Estado do Rio de Janeiro;
- ❖ Relevante recessão da Economia Nacional/Estadual;
- ❖ Elevação da Inflação e perda do poder aquisitivo; e
- ❖ Desemprego e não pagamento dos vencimentos dos servidores.

Os fatores elencados acima são processos involuntários às atividades mercantis das sociedades, mas que conspiram contra a sobrevivência delas, assim diante de cenários econômicos promissores emanados dos mais conceituados economistas e do equilíbrio financeiro pautado nas projeções demonstradas é de fundamental importância a recuperação judicial para a manutenção das pessoas jurídicas

ANEXO III

Modelo de Notificação à Recuperanda

EMBALA VILA BAZAR LTDA-ME

A/C.: Sidney Nunes
Av. Boulevard 28 de Setembro, nº 324
Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ
CEP 20.551-031

c/c

Borsotto Pientzenauer | Advogados

A/C: Gabriel Borsotto Thode
Av. Paisagista José Silva de Azevedo Neto, 200, bloco 05, grupo 130
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ
CEP: 22.775-056

Ref.: Credor [Quirografário / ME e EPP] - Comunicação de escolha da forma de recebimento

Prezados Srs.,

Credor [Quirografário / ME e EPP], inscrito no () CPF/MF ou no () CNPJ/MF sob o nº , residente e domiciliado em (“Credor”), na qualidade de Credor [Quirografário / ME e EPP] devidamente habilitado nos autos do processo de recuperação judicial da Embala Vila Bazar Ltda - ME, vem, por meio da presente, em atendimento ao quanto exposto no plano de recuperação judicial da Embala Vila Bazar Ltda- ME (“Plano”), declarar, para todos os fins e efeitos de direito nos termos definidos no Plano, que elege receber o Pagamento de seu Crédito [Quirografário / ME e EPP], na forma prevista na Cláusula [6.2.1 / 6.2.2 e/ou 6.3.1/6.3.2] do Plano, outorgando, de maneira irrevogável e irretroatável, a mais ampla e integral quitação do seu Crédito [Quirografário / ME e EPP] à Recuperanda, não tendo mais nada a reclamar, a qualquer título, em relação ao Crédito [Quirografário / ME e EPP].

O Credor [Quirografário / ME e EPP] declara expressamente ter lido e compreendido todas as disposições do Plano, reconhecendo que são aplicáveis às formas de pagamento por ele eleitas todas as demais disposições do Plano.

Por fim, o Credor declara-se ciente de que a opção feita neste ato é irrevogável, irretroatável, final, definitiva e vinculante.

Atenciosamente,

Credor:

Por seu representante legal: RG:

CPF:

ANEXO IV

ITENS PARA ALIENAÇÃO

1	GONDOLAS DE FERRO DE PAREDE COM 5 PRATELEIRAS 1,7X0,92X30	17
2	CESTOS ARAMADOS	3
3	MESA ESCRITÓRIO MADEIRA	1
4	MICROONDAS	1
5	SOFÁ	1
6	VENTILADOR DE PAREDE	2
7	VENTILADOR DE PÉ	1